



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 38

RUB. 8

Parecer nº 89/ 2024/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 785/ 2024 que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a): Carlos Curvelo

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2024. A partir de 24/04/2024 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 30/04/2024. Após, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 02/05/2024. Posteriormente, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, conforme as folhas nº 02 a 37/ verso.

Doravante, submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 785/2024, de autoria do Deputado Dr. João que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Mato Grosso”.

O autor assim a justifica:

“A apresentação da CND - Certidão Negativa de Débitos Federais para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Mato Grosso e a entidade filantrópica hospitalar dificulta o funcionamento de diversas unidades de saúde.

No Estado de Santa Catarina por meio da Lei nº 18246, de 10 de novembro de 2021, foi dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos federais na celebração de convênios com os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado.

No Estado de Mato Grosso apesar da lei nº 10.709, alterada pela lei nº 12.030, que destinou recursos para Hospitais filantrópicos a situação continua difícil, pois muitos ainda não foram incluídos como beneficiados A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade Fiscal como “transferências voluntárias” e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	39
RUB.	8

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000- LRF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

“Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Mato Grosso, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no Município, ou seja, responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros Municípios que não possuem hospital público em sua sede.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	40
RUB.	8

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o autor, tal iniciativa visa dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais (CND) pelos Hospitais Filantrópicos na celebração de Convênios de repasses de recursos financeiros efetuados pelo Estado de Mato Grosso, conforme o art. 1º.

Já o art. 2º prevê que tal dispensa de apresentação de (CND) será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no Município ou seja responsável por atendimento regional, atendendo pacientes de outros Municípios que não possuem hospital público em sua sede.

A vigência está contida no art. 3º.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Convênio, Contrato de repasse e Transferências Voluntárias. O Tribunal de Contas da União (TCU), assim define, respectivamente, Convênio e Contrato de Repasse:

“É o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública federal direta, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades sem fins lucrativos”.

“Instrumento administrativo usado na transferência de recursos financeiros, por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União. A instituição que mais fortemente vem operando essa modalidade de transferência é a Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br)”.

Segundo a Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 que “Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, art. 2º, considera-se Convênio:

“Instrumento que tem por objetivo a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, com órgãos ou entidades da Administração

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS	41
RUB	8

Pública Direta ou Indireta Federal, com estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos”.

Doravante passa-se a análise da propositura quanto ao mérito, bem como referente à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

O art. 26 da Constituição Federal estabelece hipóteses de suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, quando tais entes federativos estiverem inscritos no Cadin e SIAFI, desde que tais recursos sejam destinados a execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, *in verbis*:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI”.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” (Código Tributário Nacional), prevê no art. 193 que nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, salvo quando expressamente autorizado por Lei.

No caso em tela, os Convênios via Contratos de repasses seriam pactuados entre as Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos com o Estado de Mato Grosso, sendo requerido a dispensa de apresentação de (CND) - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, tampouco qualquer repercussão em termos de redução de receitas públicas. Pois, tal iniciativa visa dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais (CND) pelos Hospitais Filantrópicos na celebração de Convênios e/ ou Contratos de repasses de recursos financeiros efetuados pelo Estado de Mato Grosso.

Ademais, as transferências voluntárias ou repasses de recursos financeiros efetuados pelo Estado de Mato Grosso às Entidades filantrópicas são consignadas, anualmente, através de dotações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse contexto, as entidades privadas alegam a desnecessidade de cumprimento do requisito de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), erigindo como fundamentos o art. 26 da Lei nº 10.522/ 2002 e o art. 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/ 2000, conforme disposto a seguir.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Lei nº 10.522/ 02

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplemento objetos de registro no Cadin e nos Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013).

Lei Complementar nº 101/ 2000

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Dessarte, o art. 26 da Lei nº 10.522/ 2002 trata da suspensão de restrição para transferência de recursos federais “a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI”.

Por sua vez, o art. 25 dispõe, de forma evidente, que, para efeito da Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária **a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde. No parágrafo primeiro, é dito que para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Dessa forma, podemos depreender que, não se tratando a parte autora de ente da federação, não há que se cogitar na aplicação da norma do art. 26 da Lei nº 10.522/02, tampouco do § 3º do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por oportuno, o ensinamento de Harrison Leite acerca das transferências voluntárias:

“O tema está descrito no art. 25 da LRF. O seu conceito vem delimitado na lei, que considera como transferência voluntária “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Tratam-se de recursos geralmente utilizados para a implementação de ações constantes do orçamento da União e dos Estados, que não podem ser por eles aplicados diretamente pela falta de estrutura administrativa federal ou estadual no ente beneficiário. Visam atender as áreas que a Constituição Federal atribuiu como de competência comum aos entes federativos (art. 23 da CF), a ensejar contrapartida do ente beneficiário, visto que todos devem cooperar na proteção dos bens ali elencados.

A sua importância é vital para os Estados e principalmente para os Municípios, pois, para a maioria destes, a sua receita corrente apenas cobre a sua despesa corrente”.

(Manual de Direito Financeiro/ Harrison Leite – 6ª ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: jusPODIVM, 2017).

Cumprе ressaltar a conclusão de Parecer emitido pela Advocacia-Geral da União (NUP: 00737.002695/2021-92) sobre casos envolvendo convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas com pedido de dispensa de certidões para a celebração. Com ênfase no Decreto 6.170/ 2007 e Portaria Interministerial 424/2016, com fulcro no princípio da Legalidade, *ipsis litteris*:

CONCLUSÃO

“De todo exposto tem-se as seguintes conclusões:

As exigências de apresentação de certidões de regularidade fiscal, regularidade no Cadin, regularidade no FGTS, entre outras estabelecidas no Decreto 6.170 de 2007 e Portaria Interministerial nº 424/2016 como requisito para celebração dos convênios e consequentemente repasses decorrem do princípio da legalidade e visam garantir assegurar a idoneidade do particular que celebra instrumentos com a Administração Pública.

As exceções constantes do art. 26 da Lei nº 10.522/02 e o art. 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 166, § 16 da Constituição federal se aplicam apenas a entes da federação.

Segundo o PARECER n. 00093/2019/DECOR/CGU/AGU as exigências da Portaria 424/2016 e do Decreto 6.170 se aplicam inclusive no caso de repasse de recursos decorrente de emenda parlamentar individual quando as verbas se destinem à entidade privada.

No caso de contratos de repasse, além de aplicável a defesa de mérito, pode ser arguida a ausência de interesse utilidade em propor a demanda em face do ente da administração pública federal direta, uma vez que a celebração e operacionalização é realizada pela instituição financeira mandatária”.

Segundo o Juiz da Justiça Federal da 2ª Vara Federal de Umuarama- Paraná, sobre ação ajuizada pelo Instituto Nossa Senhora Aparecida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a “concessão da tutela de urgência, reconhecendo-se dispensáveis

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



a apresentação de CND e CADIN para análise e posterior renovação de crédito” junto ao banco réu, fez a seguinte arguição:

“Em situações semelhantes, *mutatis mutandi*, a jurisprudência tem relativizado a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, às entidades beneficentes que prestam serviços de saúde aos usuários do SUS. Aplica-se, por analogia, a norma prevista no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 – que excepciona a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias quanto às ações de educação, saúde e assistência social – e art. 26 da Lei nº 10.520/2002 – que suspende a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal – SIAFI”.

Dessarte, restou configurado um enorme impasse, de um lado, a exigência de comprovação da regularidade fiscal pela legislação fiscal federal, inclusive a legislação estadual, para celebração de convênios e/ ou contratos de repasses de recursos financeiros pelo Estado de Mato Grosso às entidades filantrópicas ligadas à área da saúde, de outro, a flexibilização de tal exigência pelos juízes de Tribunais Superiores. Portanto, verifica-se a instauração de uma batalha fiscal de um lado, e de outro, a iminente relevância social do direito à saúde pública, prevista, inclusive na Constituição Federal, sendo complementada neste caso pelas Entidades Filantrópicas (Hospitais filantrópicos).

Cumprе ressaltar norma semelhante em outra unidade federativa: a Lei nº 18.246, de 10 de novembro de 2021 que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”, cujo art. 1º prevê o seguinte: “Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados ao custeio e manutenção de Hospital Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos Federais”.

Não podemos olvidar a relevância social desta propositura, tendo em vista que poderá beneficiar milhares de cidadãos mato-grossenses que serão atendidos pelos Hospitais filantrópicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em municípios ou regiões, nas quais o Poder Público ainda atende de forma insuficiente as demandas por saúde pública. Sendo, portanto, oportuna tal propositura.

Todavia, restou configurado ao longo deste Parecer, a necessidade de verificação apurada no contexto da legalidade e da constitucionalidade da pretensa Lei, tendo em vista, as decisões reiteradas de juízes e Tribunais Superiores flexibilizando a obrigatoriedade de comprovação de Certidão Negativa de Débitos Federais pelas Entidades Filantrópicas ligadas à saúde, educação e assistência social, para fazer jus ao recebimento de transferências voluntárias ou celebração de Convênios e/ ou contratos de repasse de entes federativos.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/03/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 45
RUB. 8

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa, ora analisada, prospere no nesta Casa legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao **mérito**, bem como, a **adequação orçamentária e financeira**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 785/ 2024, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
70ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS

46

RUB

8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 785/ 2024 – Parecer nº 89/ 2024 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 11 / 12 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator (a): Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 785/ 2024, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO VALMIR MORETO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC